



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 981/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/305/2021, encaminho o Parecer nº PAR 1.585/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que "Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>
055ª Sessão de 23/06/21
Anexar a(o) PL 115/21
Diligência
Secretário

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 981\_PL\_0115\_0\_21\_SES\_enc  
SCC 8625/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício nº 275/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021

SCC 8.625/2021



Prezado,

Em atenção ao Ofício nº 577/CC-DIAL-GEMAT solicitando “*exame e a emissão de parecer*” a respeito do Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que “*Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde -SES*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, esclarecemos o que segue, quanto aos incisos do PL:

- I- Fixar em 60 dias o prazo para retorno das consultas;
  - Fixar em 60 dias o prazo para retorno das consultas não é viável, tendo em vista que patologias crônicas diversas necessitam de retorno acima de 60 dias. Em muitas patologias alguns pacientes precisam ser acompanhados trimestralmente ou semestralmente, obrigar este paciente a entrar no agendamento novamente, sem necessidade, atrasaria o atendimento da fila do SISREG, prejudicando outros pacientes.
- II- Validar em qualquer unidade saúde gerenciado pelo Estado, desde que a unidade detenha a especialidade exigida;
  - O retorno deve sempre ser com o médico assistente do paciente, sempre que possível, haja vista que é aquele que detém o conhecimento do quadro clínico do paciente.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
Márcio Mesquita Judice  
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

(assinado digitalmente)  
Paulo Matos  
SES/SUH/ASJUR

Prezado,  
Thiago Aguiar de Carvalho  
Consultor Jurídico  
Secretaria de Estado da Saúde



Código para verificação: **OADL4100**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **PAULO OLIVEIRA DE MATOS** em 14/06/2021 às 14:56:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCIO MESQUITA JUDICE** em 14/06/2021 às 16:34:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2019 - 13:50:58 e válido até 07/05/2119 - 13:50:58.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjI1Xzg2MzJfMjAyMV9PQURMNDEwMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008625/2021** e o código **OADL4100** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº PAR 1.585/2021-COJUR/SES**

**Processo:** SCC 8625/2021

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**Ementa:** SCC 8625/2021. Análise Jurídica Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que “Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde -SES”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de análise ao Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que “Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde -SES”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Superintendência dos Hospitais Públicos, por meio Ofício n. 275/2021, fez apontamentos sobre a inadequação técnica das proposições (p. 09).

É a síntese do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA



ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

*II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e*

*III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.*

*Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*

*I – ser precisas, claras e objetivas;*

*II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*

*III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*

*IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*

*V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*

*VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)*

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

*Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*

*[...]*

*V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;*

*[...].*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

*Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*§ 1º A resposta às diligências deverá:*

*I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;*

*II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e*

*III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.*

*§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Dito isso, cabe transcrever o Projeto de Lei n. 0115.0/2021, ora em análise:

*Art. 1º É de 60 (sessenta) dias o prazo máximo para o retorno de consulta médica realizada no âmbito das unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES.*

*Art. 2º É defeso a Secretaria de Estado da Saúde – SES, agendar o retorno da respectiva consulta para qualquer unidade de saúde por ela gerenciada no Estado de Santa Catarina, desde que atendida a especialidade a que a respectiva consulta se destinar.*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (art. 25, §º 1º, da CRFB).

Contudo, no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de despesa pública.

Ainda de acordo com a jurisprudência catarinense, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. **Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa.** Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC, Tribunal Pleno. ADI n.: 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005). (Grifado)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2002.002285-3, de Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003).*

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).*

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (PPGE n. 3476/10-3):

*[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.*

Breve análise da proposição legislativa permite depreender a larga extensão das medidas necessárias à sua implementação. Inúmeros investimentos seriam necessários para atender a este importante incremento de demanda em patamar sequer justificado, conforme pontuado pela manifestação da área técnica, que esclarece, a título de exemplo, que o protocolo para o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



acompanhamento de muitas comorbidades crônicas é trimestral ou semestral (p. 09).

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto vai de encontro ao disposto no artigo 32, c/c os artigos 50, §2º, III e 71, II, todos da Constituição Estadual.

Já em relação ao mérito, a manifestação da área técnica pontuou os motivos pelos quais entende que as proposições estão divorciadas da técnica médica e também afastadas do melhor atendimento ao interesse público do povo catarinense, *in verbis*:

I - Fixar em 60 dias o prazo para retorno das consultas :

Fixar em 60 dias o prazo para retorno das consultas não é viável, tendo em vista que patologias crônicas diversas necessitam de retorno acima de 60 dias. Em muitas patologias alguns pacientes precisam ser acompanhados trimestralmente ou semestralmente, obrigar este paciente a entrar no agendamento novamente, sem necessidade, atrasaria o atendimento da fila do SISREG, prejudicando outros pacientes.

II - Validar em qualquer unidade saúde gerenciado pelo Estado, desde que a unidade detenha a especialidade exigida:

O retorno deve sempre ser com o médico assistente do paciente, sempre que possível, haja vista que é aquele que detém o conhecimento do quadro clínico do paciente

Nesse sentido, conclui-se que a implementação da proposição tendente a fixar prazo máximo de sessenta dias para retorno das consultas médicas genericamente consideradas conduziria a um descompasso despropositado no atendimento equânime das demandas por consultas médicas dos usuários.

As consultas médicas ofertadas pelo SUS oferecem atendimento especializado à população sob agendamento e contemplam demandas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



decorrentes de acompanhamentos médicos diferentes e, portanto, não podem ser objeto de “marco regulatório”, como pretendido pela iniciativa legislativa, sob pena de lesão ao princípio da equidade.

Já no que pertine à facultatividade de agendamento de consultas médicas especializadas em unidade diversa do atendimento inaugural, a informação técnica esclarece que o melhor protocolo de atendimento médico é aquele que garante ao paciente, sempre que possível, a continuidade do acompanhamento médico com o mesmo profissional de saúde, que já detém o conhecimento e histórico de seu quadro clínico.

Assim, conclui-se que a adoção desta medida pela SES, a pretexto de “diminuir a fila de espera”, não encontra respaldo no interesse público, porquanto vai de encontro à sua finalidade precípua, que é a qualidade na prestação da política pública de assistência à saúde da população.

Nesse cenário, em que pese a convicção nos bons propósitos da iniciativa legislativa, entende-se que há óbice a seu prosseguimento, porquanto contrário ao interesse público dos catarinenses.

### **CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade da proposição, em razão do vício de iniciativa e, quanto ao aspecto material, destaca a contrariedade ao interesse público.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**BÁRBARA DUARTE VILLANOVA**  
Assessora Jurídica - OAB/SC 35.496



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo.

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Procurador do Estado  
Consultor Jurídico

De acordo. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde



Código para verificação: **G6F0Q17G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **BÁRBARA DUARTE VILLANOVA** em 17/06/2021 às 18:22:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/06/2021 - 17:41:32 e válido até 11/06/2121 - 17:41:32.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** em 17/06/2021 às 18:30:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** em 18/06/2021 às 08:25:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Njl1Xzg2MzJfMjAyMV9HNkYwUTE3Rw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008625/2021** e o código **G6F0Q17G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.